



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## LEI N° 4.201/07

**Dispõe sobre a instituição e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros por intermédio de veículos de pequeno porte (SERVIÇO COMPLEMENTAR), conforme preceitua a alínea “a” do inciso V do artigo 3° da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.**

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei n° 153-07/08)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros, na modalidade complementar de pequeno porte no Município de Suzano, de que trata a alínea “a” do inciso V do artigo 3° da Lei Orgânica, passa a observar o disposto nesta Lei, além do contido nas demais normas aplicáveis, em especial a do serviço convencional disciplinado no Município.

**Art. 2º.** Considera-se SERVIÇO COMPLEMENTAR a modalidade que visa à complementação do serviço de transporte coletivo por ônibus, por pessoa física ou jurídica, integrando o serviço público de transporte coletivo de passageiros.

**Art. 3º.** A delegação do serviço complementar será efetuada pela Prefeitura Municipal de Suzano, por intermédio da Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU e da sua Diretoria de Transportes, Assuntos Viários e Mobilidade Urbana - DTAVMU, por meio de contrato de permissão para execução do serviço, mediante procedimento licitatório, em conformidade com o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 1º.** A delegação de que trata o *caput* deste artigo será deferida, exclusivamente, a pessoa física regularmente habilitada à condução de veículos e a pessoas jurídicas constituídas para esse fim.

**§ 2º.** Para cada permissão delegada será admitido o registro de um único veículo por linha.

**Art. 4º.** A permissão será formalizada mediante contrato de permissão de serviço público que observará as disposições desta Lei, da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do edital de licitação e das demais normas pertinentes à espécie.

**Art. 5º.** A exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR será realizada em caráter contínuo e permanente, e por conta e risco do permissionário.

**Parágrafo único.** Todas as despesas decorrentes da prestação do serviço, incluindo as relativas à pessoal, operação, manutenção do veículo, pagamento de tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, e seguro de responsabilidade civil contra danos causados a terceiros, serão arcados exclusivamente pelo permissionário.

**Art. 6º.** A delegação de permissão do SERVIÇO COMPLEMENTAR só será efetuada, respeitado o regular procedimento licitatório, após estudos desenvolvidos pela DTAVMU que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

**Art. 7º.** O instrumento que formalizar o contrato de permissão de serviço público conterá, dentre outras, as estipulações e indicações seguintes:

- I. identificação do permissionário e as indicações do veículo a ser registrado na prestação do serviço;
- II. definição e caracterização do serviço, com precisa especificação da linha, itinerário, número de viagens diárias, horários de operação e tarifas;
- III. expressa referência à precariedade da permissão e a sua revogabilidade unilateral e discricionária a qualquer tempo;
- IV. vigência da permissão, sua natureza e a possibilidade de renovação;
- V. condições de rescisão e hipóteses de caducidade da permissão;
- VI. condições gerais, conforme prescrições legais e regulamentares;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**VII.** obediência à legislação pertinente.

**Parágrafo único.** As especificações do inciso II do presente artigo poderão ser modificadas no curso da execução do serviço, por meio de ordem de serviço que se integrará ao contrato.

**Art. 8º.** Os permissionários poderão, com a finalidade de otimizar custos e promover o aprimoramento da prestação do serviço, organizar-se em cooperativas, associações ou sindicatos, desde que devidamente cadastrados na DTAVMU, obedecidas as exigências desta Lei e da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os permissionários elegerão, entre si, 1 (um) representante do serviço complementar para compor o Conselho Municipal de Transportes.

## SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

**Art. 9º.** A oportunidade e a conveniência da delegação da permissão serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

**I.** justa necessidade de transporte público com veículos de pequeno porte, obedecidas as características técnicas a serem estabelecidas pela SMPU/DTAVMU;

**II.** possibilidade de atendimento à demanda existente, no que diz respeito à segurança, conforto dos passageiros e viabilidade econômica.

**§ 1º.** Decreto do Chefe do Poder Executivo criará linhas do SERVIÇO COMPLEMENTAR mediante solicitação da SMPU, a qual analisará previamente os estudos e avaliações realizadas pela DTAVMU.

**§ 2º.** A implantação de novas linhas do SERVIÇO COMPLEMENTAR será precedida de ampla divulgação por intermédio de campanhas de orientação a fim de facilitar a adaptação do usuário às novas condições do serviço.

**Art. 10.** Após a implantação das linhas iniciais e durante os primeiros 6 (seis) meses, as modificações, extinções e determinações sobre o aumento ou diminuição do número de veículos em operação, serão de competência exclusiva da Prefeitura do Município por intermédio da SMPU/DTAVMU.

**Art. 11.** O SERVIÇO COMPLEMENTAR será realizado nas ligações entre bairros, sendo certo que a sua operação não competirá com o serviço prestado pelas linhas do sistema convencional operado por ônibus, mas será integrado aos terminais urbanos.

**Art. 12.** Os abatimentos e gratuidades estabelecidos em Lei serão assegurados no SERVIÇO COMPLEMENTAR.

## CAPÍTULO II - DO ACESSO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 13.** A exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR no Município de Suzano a que alude o artigo 1º desta Lei, somente poderá ser executada mediante permissão do Poder Público, precedida do respectivo procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, conforme preceitua o artigo 175 da Constituição Federal.

**Art. 14.** O certame licitatório será executado em todas as suas fases pela Comissão Permanente de Julgamento de Licitações do Município de Suzano - CPJLMS, a qual observará o contido nesta Lei e nas demais normas incidentes.

**Parágrafo único.** O edital de licitação, observadas as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, conterà, especialmente:

**I.** objeto, metas e prazo da permissão;

**II.** descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

**III.** prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

**IV.** prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os materiais necessários à elaboração e apresentação das propostas;

**V.** critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes;

**VI.** direitos e obrigações da PREFEITURA DE SUZANO e do permissionário em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**VII.** critérios de reajuste e revisão da tarifa e demais formas de remuneração;

**VIII.** critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta.

**Art. 15.** Definidos os classificados pelo certame licitatório, o Chefe do Poder Executivo editará ato próprio delegando a permissão para a exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR, conforme determina a legislação própria.

**Parágrafo único.** Uma vez expedido o ato, cumpre ao permissionário requerer junto à DTAVMU a expedição do respectivo alvará de autorização de tráfego no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Art. 16.** Os permissionários não poderão deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização delegada pelo Poder Concedente, bem como manter quaisquer outras espécies de vínculo remuneratório, direto ou indireto, com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal que sejam incompatíveis com o desenvolvimento do serviço.

**Art. 17.** O prazo de duração da validade da permissão para a exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR será de até 10 (dez) anos, prorrogáveis conforme a conveniência do Poder Concedente.

## SEÇÃO II - DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

**Art. 18.** A permissão de serviço público observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Concedente.

**Art. 19.** A permissão para a exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR será sempre delegada em caráter personalíssimo, a título precário e por tempo certo.

**§ 1º.** A permissão delegada é intransferível.

**§ 2º.** Havendo vacância, a permissão retornará ao Poder Concedente.

**Art. 20.** A permissão para a execução do SERVIÇO COMPLEMENTAR em determinado ponto de estacionamento, trajeto ou linha poderá ser modificada ou alterada, quando o interesse público assim o exigir, mediante proposta fundamentada pela SMPU/DTAVMU ao Chefe do Poder Executivo, ouvido, previamente, o permissionário interessado.

## SEÇÃO III - DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 21.** Incumbe aos permissionários prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e nas demais normas técnicas aplicáveis.

**§ 1º.** Os contratos celebrados entre os usuários e os permissionários e aqueles firmados entre permissionários e terceiros serão regidos pelas disposições do regime jurídico de direito privado, não se estabelecendo quaisquer vínculos entre usuários do serviço ou terceiros contratados pelos permissionários e o Poder Concedente.

**§ 2º.** A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço permitido.

**§ 3º.** Compete aos permissionários a execução do serviço permitido, cabendo-lhes responder por todos os eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

**§ 4º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, conforto, higiene e pontualidade.

**§ 5º.** A DTAVMU procederá ao acompanhamento e controle permanentes da qualidade dos serviços, através de indicadores de qualidade definidos com base nos aspectos relacionados no parágrafo anterior, valendo-se de pesquisa de opinião e avaliações da capacidade técnico-operacional dos permissionários.

**Art. 22.** A interrupção de viagem, por qualquer motivo, obriga o transportador a adotar providências no sentido de restabelecer a normalidade do serviço, comunicando em seguida o fato à DTAVMU.

**Art. 23.** Os horários e frequências serão fixados em razão da demanda de passageiros, característica de cada linha e, sobretudo, da satisfação do usuário, da segurança de tráfego e da rentabilidade do serviço.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 24.** Nos casos de acidente, o permissionário fica obrigado a adotar medidas visando à imediata e adequada assistência aos seus usuários e prepostos, bem como comunicar o fato à DTAVMU até o primeiro dia subsequente.

## SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 25.** O Transporte Público de Passageiros, na modalidade de SERVIÇO COMPLEMENTAR, caracteriza-se por:

- I. ser operado por um conjunto de veículos com horários de partidas previamente programadas e com funcionamento mínimo de 20 (vinte) horas diárias;
- II. ser operado no sistema expresso ou semi-expresso, com ponto inicial e final fixo, não tendo obrigatoriedade de parada para embarque e desembarque nos demais pontos ao longo do percurso;
- III. possuir itinerário básico, que pode ser alterado com anuência de todos os passageiros a bordo, objetivando a redução do tempo de viagem e a superação de desvios de pontos críticos de tráfego, preservada a segurança e o destino final da viagem;
- IV. não possuir pontos definidos de parada para desembarque de passageiros, sendo permitida a extensão do percurso, com a finalidade de desembarcar o passageiro em local mais próximo do seu destino, desde que receba a autorização dos demais e não haja comprometimento dos horários programados.

**Art. 26.** O serviço deverá ser prestado pelo próprio permissionário, quando pessoa física, que deverá conduzir o veículo por 6 (seis) horas corridas, ou 8 (oito), se houver intervalo superior a 1 (uma) hora durante o dia.

**§ 1º.** É facultada ao permissionário a contratação de 1 (um) condutor auxiliar e 1 (um) cobrador, cujos encargos contratuais, trabalhistas, sociais e previdenciários serão arcados exclusivamente pelo contratante e empregador.

**§ 2º.** É vedada a subcontratação da permissão pelo permissionário.

**Art. 27.** O permissionário responde por todos os eventuais prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários do serviço ou a terceiros, independente de estar ou não conduzindo o veículo por ocasião da ocorrência do dano.

**Parágrafo único.** A responsabilização de que trata o *caput* deste artigo não excluirá o permissionário de sofrer as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 28.** A SMPU/DTAVMU poderá, a qualquer tempo, cientificado previamente o permissionário, modificar as condições da permissão e alterar as especificações dos serviços, sem que assista ao permissionário qualquer direito a indenização.

**Art. 29.** Por solicitação do permissionário, e mediante autorização da SMPU/DTAVMU, o serviço será interrompido nos casos de interesse público, caso fortuito ou força maior.

**Art. 30.** A SMPU/DTAVMU manterá cadastro atualizado dos permissionários, dos veículos, dos condutores auxiliares e dos cobradores, emitindo o certificado de registro cadastral competente a ser definido em ato próprio.

## SEÇÃO V - DO CADASTRAMENTO DOS PERMISIONÁRIOS

**Art. 31.** Somente poderá prestar o SERVIÇO COMPLEMENTAR o permissionário, condutores auxiliares ou cobradores que estiverem devidamente cadastrados na DTAVMU, e preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 32.** O permissionário e condutores auxiliares deverão cadastrar-se junto à DTAVMU na forma de regulamento a ser expedido por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 33.** O Chefe do Poder Executivo fixará, por ato próprio, a tarifa a ser cobrada pelos prestadores do SERVIÇO COMPLEMENTAR, mediante estudos efetuados pela DTAVMU.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 34.** A critério do Poder Concedente, as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

**Art. 35.** Para o pagamento da tarifa, os permissionários estão obrigados a respeitar as isenções legais e o pagamento mediante vale-transporte e passes específicos, em circulação e emitidos pela SMPU/DTAVMU.

**Parágrafo único.** Os permissionários e a Prefeitura do Município celebrarão convênio entre si para remissão e reembolso dos passes e vale-transporte.

## CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 36.** Os veículos a serem utilizados no SERVIÇO COMPLEMENTAR não poderão ter mais de 7 (sete) anos e deverão apresentar bom estado de funcionamento, segurança, aparência, higiene e conservação, a ser comprovada por intermédio de vistoria prévia.

**§ 1º.** O termo inicial para a contagem do tempo de uso do veículo será sempre o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua fabricação, nos termos da respectiva nota fiscal emitida pelo fabricante.

**§ 2º.** Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de março do ano subsequente em que completar a idade limite de fabricação prevista no *caput* deste artigo.

**§ 3º.** A vistoria deverá ser renovada anualmente, nas épocas determinadas pela DTAVMU, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo, a título de fiscalização.

**§ 4º.** Não serão renovados os alvarás dos veículos que não atendam ao disposto neste artigo.

**Art. 37.** Para a prestação do serviço, os veículos deverão possuir obrigatoriamente:

- I. capacidade mínima de 7 (sete) e máxima de 16 (dezesesseis) lugares;
- II. cor padrão branca;
- III. características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e das demais disposições pertinentes.

**Parágrafo único.** A DTAVMU fornecerá logotipo de uso obrigatório a ser afixado no veículo na forma de regulamento a ser expedido por ato próprio.

**Art. 38.** Na prestação do SERVIÇO COMPLEMENTAR não serão admitidos veículos com as seguintes características ou equipamentos:

- I. teto solar;
- II. bagageiro externo, exceto o original de fábrica, sendo vedado seu uso em serviço;
- III. defletor de ar frontal inferior dianteiro, traseiro e laterais, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela DTAVMU;
- IV. aerofólios, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela DTAVMU;
- V. turbocompressor;
- VI. película escurecedora em qualquer área envidraçada do veículo;
- VII. potência acima de 145 CV (cento e quarenta e cinco cavalos-vapor);
- VIII. aspiração de ar do motor diferente da convencional;
- IX. engate e suporte de reboque, exceto os homologados pela DTAVMU, desde que não sejam prejudiciais à visão da placa ou ao trânsito;
- X. protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologado pela DTAVMU.

**§ 1º.** É facultada a instalação nos veículos de aparelhos de rádio transmissor ou receptor para integrarem o sistema de controle de radiocomunicação, desde que devidamente autorizados pelo órgão federal competente e nos termos de regulamento.

**§ 2º.** Os modelos novos de veículos a serem utilizados na prestação do SERVIÇO COMPLEMENTAR deverão ser submetidos à aprovação pela DTAVMU.

**§ 3º.** Veículos adaptados para portadores de deficiência física serão incorporados ao sistema, desde que aprovados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP e com laudo de modificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**§ 4º.** Os veículos com alterações em suas características originais de fábrica, desde que regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e autorizadas pela DTAVMU serão obrigatoriamente submetidos à vistoria realizada pelo INMETRO, pelo IPEM ou por agente por eles credenciado.

**§ 5º.** No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação deste veículo junto à DTAVMU.

**Art. 39.** É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto na parte interna ou externa do veículo, exceto nos casos em que houver autorização da DTAVMU.

## CAPÍTULO V - DOS DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS AOS VEÍCULOS

**Art. 40.** Os permissionários deverão obrigatoriamente dispor dos seguintes documentos além dos exigidos na legislação:

- I. comprovante de pagamento do alvará;
- II. Ordem de Serviço Operacional - OSO;
- III. registro de até 1 (um) condutor auxiliar e 1 (um) cobrador;
- IV. Certificado de Vistoria.

**Parágrafo único.** Os documentos de que tratam os itens II, III e IV deste artigo deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível pelos usuários e em local definido pela DTAVMU.

## CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE

**Art. 41.** Os veículos utilizados na exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR poderão ostentar publicidade comercial de produtos, serviços, marcas ou empresas.

**Art. 42.** O Poder Concedente, por intermédio de ato normativo próprio, fixará os valores das taxas relativas à autorização de fixação de propaganda nos veículos utilizados na exploração do serviço.

**Parágrafo único.** No caso de publicidade exclusivamente informativa de utilidade pública, os veículos utilizados na exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR poderão ostentá-las independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos para o Município, nos termos de ato normativo próprio.

**Art. 43.** A afixação de publicidade comercial ou de publicidade informativa de utilidade pública depende de autorização e aprovação prévia da DTAVMU, mediante requerimento do permissionário interessado.

**Art. 44.** A publicidade nos veículos, mencionada no artigo anterior, poderá ser feita mediante:

- I. afixação no vidro traseiro de película própria para a veiculação comercial, em material que não prejudique o campo visual do passageiro;
- II. colocação de placas, cartazes ou painéis, luminosos ou não, contidos em quadro de metal e afixados sobre o teto dos respectivos veículos.

**Art. 45.** Ficam expressamente proibidas, nos veículos utilizados na prestação do SERVIÇO COMPLEMENTAR, as propagandas de qualquer espécie sobre cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar, bem como as divulgações político-partidárias, sob qualquer forma, e as que possam vir a ofender a moral e os bons costumes da população, além das que utilizem inscrições indecorosas ou maliciosas.

**Art. 46.** Os textos de publicidade, as dimensões das colagens e pinturas, os formatos das placas, cartazes ou painéis e as posições de localização dos dispositivos e materiais publicitários deverão ser, sempre que possível, uniformes, visando à máxima padronização, respeitando-se a legislação de trânsito.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo deverão observar a clara e imediata identificação do veículo, de modo a distingui-lo dos demais que, de qualquer modo, contenham matéria publicitária.

**Art. 47.** Ao Poder Concedente incumbirá, tão somente, a regulamentação e a fiscalização dos materiais publicitários utilizados, cabendo o ajuste de tais serviços serem celebrados diretamente entre os interessados e os proprietários dos veículos prestadores de SERVIÇO COMPLEMENTAR, ou a entidade de classe correspondente.

## CAPÍTULO VII - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 48.** São direitos dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber da DTAVMU e do permissionário informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas contidas nesta Lei;
- IV. tomar conhecimento das providências adotadas pela DTAVMU a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;
- V. organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Parágrafo único.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;
- II. autorizada pela Prefeitura do Município por intermédio da SMPU/DTAVMU, na qualidade de Poder Concedente.

**Art. 49.** São obrigações dos usuários:

- I. comportar-se adequadamente;
- II. zelar pelo cumprimento das normas relativas às condições de transporte dos passageiros no veículo;
- III. pagar tarifa estabelecida para o serviço;
- IV. levar ao conhecimento do Poder Público e do permissionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- V. comunicar à SMPU/DTAVMU os atos ilícitos efetuados pelos permissionários na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

## CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 50.** Correrão por conta do permissionário todas as despesas com custo operacional do serviço, tais como condutores auxiliares, cobradores, operação, manutenção, tributos, encargos previdenciários e trabalhistas, equipamentos necessários à manutenção do nível de serviço e segurança do usuário.

**Art. 51.** O condutor poderá solicitar o desembarque do usuário e se negar a conduzir o passageiro se este estiver:

- I. usando traje sumário;
- II. portando aparelhos sonoros ligados de modo a perturbar os demais passageiros;
- III. negando-se a utilizar cinto de segurança;
- IV. praticando atitude inconveniente;
- V. transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros;
- VI. em estado de embriaguez;
- VII. fumando no interior do veículo.

**Art. 52.** Constituem obrigações do permissionário:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação que regula o serviço de transporte público do Município e demais determinações proferidas pela DTAVMU, incluindo as Ordens de Serviço Operacionais - OSO, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II. não ser permissionário ou concessionário de qualquer outro serviço público em qualquer esfera administrativa;
- III. não ter vínculo empregatício de qualquer natureza com Administração Pública ou pessoa jurídica prestadora de serviço ao Poder Público;
- IV. comunicar à DTAVMU, no primeiro horário do expediente subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito determinante de alteração das previsões do item I deste artigo;
- V. cumprir o itinerário estabelecido e quadro de horários;
- VI. participar dos programas destinados à capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem promovidos pela SMPU/DTAVMU, juntamente com os condutores auxiliares e cobradores;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- VII.** assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não-cobrança ou devolução do valor da tarifa, e providenciar outra condução para os passageiros;
- VIII.** comunicar, até o primeiro dia subsequente, a ocorrência de acidente;
- IX.** operar com a padronização visual estabelecida pela DTAVMU;
- X.** tratar com polidez e urbanidade os passageiros;
- XI.** atender solicitações de embarque e desembarque de passageiros nos locais autorizados;
- XII.** parar somente nos pontos autorizados, nos corredores e vias arteriais;
- XIII.** permanecer, quando em operação, adequadamente trajado, em conformidade com as determinações da DTAVMU;
- XIV.** responsabilizar-se pelas despesas com condutores auxiliares, cobradores, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, além daquelas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- XV.** apresentar seguro de responsabilidade civil em benefício de passageiros e terceiros, com cobertura por perdas e danos que venham a ser ocasionadas na prestação do SERVIÇO COMPLEMENTAR;
- XVI.** utilizar somente veículo registrado e cadastrado na DTAVMU;
- XVII.** portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação do condutor, ao comprovante de recolhimento do ALVARÁ DE LICENÇA e quaisquer outros documentos operacionais exigidos pela DTAVMU;
- XVIII.** executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo;
- XIX.** manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento;
- XX.** substituir, sistematicamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;
- XXI.** utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXII.** submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XXIII.** manter em operação somente o veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXIV.** recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar risco à segurança ou ao conforto dos passageiros, dando ciência imediata à DTAVMU do fato;
- XXV.** permitir e facilitar à DTAVMU o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo a qualquer tempo;
- XXVI.** adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela DTAVMU;
- XXVII.** remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pela DTAVMU;
- XXVIII.** manter em perfeitas condições os equipamentos de controle operacional, inclusive hodômetro e tacógrafo;
- XXIX.** descaracterizar o veículo quando de seu descadastramento, inclusive dando baixa na placa de aluguel;
- XXX.** comparecer pessoalmente à DTAVMU nos seguintes casos:
  - a)** inclusão, exclusão, ou atualização de cadastro do condutor e do veículo;
  - b)** vistoria de veículo;
  - c)** assinatura do contrato de permissão e seus aditivos; e recebimento de Ordem de Serviço Operacional - OSO;
- XXXI.** colaborar com a fiscalização, oferecendo os informes e documentos necessários ao desempenho dos agentes fiscalizadores;
- XXXII.** prestar serviços em rotas ou horários especiais, seguindo as especificações estabelecidas e sempre que for solicitado pela DTAVMU;
- XXXIII.** não fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- XXXIV.** informar a DTAVMU sobre qualquer entrada ou desligamento de condutores do quadro de empregados (quando for o caso), num prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da entrada, e imediatamente, quando do desligamento;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**XXXV.** comunicar à DTAVMU qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

**XXXVI.** devolver a documentação à DTAVMU quando deixar de ser permissionário do SERVIÇO COMPLEMENTAR;

**XXXVII.** não permitir excesso de lotação;

**XXXVIII.** não abastecer o veículo durante a operação do serviço;

**XXXIX.** só fazer uso de equipamento sonoro proveniente de fábrica e autorizado pela DTAVMU, e de acordo com a conveniência dos passageiros;

**XL.** fornecer correta e imediatamente o troco devido pelo recebimento a maior do valor da tarifa.

**Art. 53.** O condutor auxiliar e o cobrador terão as mesmas obrigações dos permissionários no trato aos usuários e cumprimento do disposto neste Regulamento.

## CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 54.** A DTAVMU exercerá, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do SERVIÇO COMPLEMENTAR, intervindo quando e da forma que se fizer necessária para assegurar a continuidade, os padrões fixados, a segurança e o conforto do usuário, a pontualidade e a regularidade do serviço.

**Parágrafo único.** No exercício da fiscalização, poderá ser utilizado todo e qualquer equipamento necessário para atingir as metas de fiscalização.

**Art. 55.** A DTAVMU orientará os permissionários e seus auxiliares sobre o atendimento e fiel observância desta Lei, sem prejuízo de sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

**Art. 56.** Dependendo da natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, ou por intermédio dos documentos comprobatórios dos serviços.

**Art. 57.** Constatada a infração às disposições desta Lei, será lavrado Auto de Infração, que deverá conter, além de outras informações úteis para a confirmação do ato, obrigatoriamente os seguintes dados:

- I. nome do permissionário;
- II. dispositivo infringido;
- III. penalidade referente à infração cometida;
- IV. data da autuação;
- V. hora da autuação;
- VI. local da autuação;
- VII. identificação do agente fiscal.

**Art. 58.** A autuação não desobriga o infrator a corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 59.** O permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa, a ser apresentada à DTAVMU no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, com a observância do devido processo legal.

**§ 1º.** Esgotado o prazo sem que tenha sido apresentada a defesa, o permissionário deverá, de imediato, proceder ao recolhimento do valor da multa, sob pena de aplicação de outras penalidades cabíveis.

**§ 2º.** Se providas as alegações constantes da defesa do autuado pela DTAVMU será o Auto de Infração cancelado.

**§ 3º.** Caso não sejam providas as alegações da defesa, deverá o permissionário efetuar o recolhimento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação da decisão da DTAVMU.

**Art. 60.** Sem prejuízo do dever de efetuar o recolhimento, o autuado poderá apresentar recurso ao Secretário Municipal de Política Urbana no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º.** Para a interposição do recurso, será indispensável a comprovação do recolhimento da multa.

**§ 2º.** Com o provimento do recurso, o valor da multa recolhida será devolvido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

## CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 61.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do permissionário, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

**Art. 62.** As infrações e preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. advertência;
- III. suspensão do serviço;
- IV. retenção do veículo;
- V. apreensão do veículo;
- VI. caducidade da permissão.

**§ 1º.** O cometimento simultâneo, de duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

**§ 2º.** A pena de multa será aplicada sempre que alguma infração a esta Lei for cometida pelo permissionário, condutores auxiliares ou cobradores, variando os valores impostos em face da gravidade das infrações.

**§ 3º.** A pena de advertência será imposta por escrito, em casos de reiterada desobediência às disposições desta Lei e das determinações da DTAVMU prejuízo da aplicação da multa correspondente.

**§ 4º.** A penalidade de suspensão do serviço de qualquer permissionário será aplicada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, durante o procedimento de apuração da infração de grave violação a esta Lei, assegurado o direito de defesa.

**§ 5º.** A penalidade de retenção do veículo será aplicada em terminais ou pontos de controle, ressalvados os casos de comprovada insegurança, quando:

- I. estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou cadastrada;
- II. não preencher as condições de segurança;
- III. apresentar defeito ou ausência de equipamento obrigatório;
- IV. não apresentar condições de conservação, higiene e conforto;
- V. apresentar padronização diferente da exigida;
- VI. não portar o Certificado de Vistoria.

**§ 6º.** A apreensão e remoção do veículo far-se-ão mediante Auto de Apreensão com indicação de depositário, fornecendo-se à parte interessada cópia do referido termo e respectivo arrolamento, devendo ser determinada nos seguintes casos:

- I. colocar em operação veículo não cadastrado na DTAVMU;
- II. operar com veículo acima da idade máxima permitida;
- III. circular em descumprimento à notificação da DTAVMU por irregularidade constatada pela fiscalização;
- IV. operar em itinerário ou linha não autorizados na ordem de serviço;
- V. realizar viagem em linhas para as quais não possui permissão.

**§ 7º.** A lavratura do Auto de Apreensão de Veículo será cumulada com a do Auto de Infração.

**§ 8º.** O veículo apreendido será liberado após a regularização do fato que deu causa à apreensão, do recolhimento da multa aplicada e das despesas da apreensão.

**§ 9º.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da DTAVMU, na caducidade da permissão, podendo ainda ser declarada quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. for constatado o descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;
- III. o permissionário paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. houver perda por parte do permissionário das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V. o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- VI.** o permissionário não atender à intimação da DTAVMU no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII.** ocorrer condenação do permissionário em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII.** for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- IX.** o permissionário não substituir o veículo após o limite máximo de idade permitido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- X.** o permissionário utilizar documento adulterado ou falsificado.

**Art. 63.** Quando a apreensão do veículo ocorrer devido ao vencimento da idade limite estabelecido, desde que em prazo inferior a 30 (trinta) dias, o permissionário terá o carro liberado após assinar termo de compromisso de que o veículo apreendido não será posto novamente em operação.

## CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 64.** O Chefe do Poder Executivo, por meio de ato próprio, regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua promulgação.

**Art. 65.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 06 de dezembro de 2007.

**MARCELO DE SOUZA CANDIDO** Prefeito Municipal

**Joel de Barros Bittencourt** Secretário Municipal de Administração